



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000048/2005-71
Recurso nº : 134.033
Acórdão nº : 303-33.743
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : XAVANTE AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS SA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

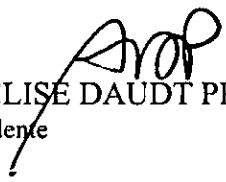
ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

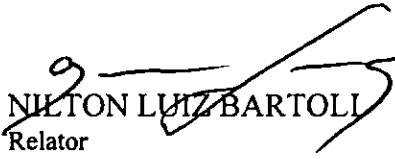
NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Zenaldo Loibman e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10746.000048/2005-71
Acórdão nº : 303-33.743

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (14/17), lavrado contra o contribuinte Xavante Agroindustrial de Cereais SA, pelo qual se exige pagamento da diferença no pagamento do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, em razão da glosa das áreas de preservação permanente (5.109,5 ha) e reserva legal (2.600 ha), conforme demonstrativo de fls. 16, decorrente da não comprovação destas, referente o imóvel rural "Fazenda Xavante", localizada no município de Duere/TO.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, inciso II, alínea "a", § 1º, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96; §§ 2º e 3º, artigo 10, da IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Segundo justifica o Relatório Fiscal de fls. 18, em 27/08/04, o contribuinte fora intimado a apresentar documentos e/ou esclarecimento, ocorre que estes, constantes as fls. 05/13, não satisfizeram os requisitos solicitados pela Intimação.

Informou o contribuinte às fls. 12 que a averbação do imóvel realizou-se em 26/10/89, com o antigo proprietário e, por um lapso, não fora transferida para a Xavante.

Ciente do Auto de Infração (fls. 20), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls.24/40, na qual alega, sucintamente, que:

o auto de infração fora lavrado em município diverso do qual o imóvel "Fazenda Xavante" está localizado, qual seja, o município de Duere, tendo o ato fiscal sido formalizado no município de Palmas, o que está definido no próprio auto;

ressalta que a intimação fora expedida a pessoa que não apresenta vínculo societário com a empresa, descaracterizando sua formalidade essencial sobretudo no que concerne aos prazos de atendimento de diligência e defesa específica;

nesta esteira, deve ser anulada a notificação, retomando o processo ulteriormente à "citação válida", visto que, em seu lugar fora intimado um terceiro.

Processo nº : 10746.000048/2005-71
Acórdão nº : 303-33.743

que não possuía vínculo com a empresa, além de ter sido encontrada fora de seu endereço comercial;

a tese é lógica e apresenta respaldo legal, isto porque independente de julgamento, resta aclarada a nulidade absoluta do caso, em razão da intimação válida ser imprescindível ao processo, prevista por norma constitucional, qual seja, artigo 5º, inciso LV, onde está assegurado o direito à ampla defesa, logo, tais elementos são os alicerces para a validade do ato jurídico;

nos moldes do *caput* do artigo 471, do Código de Processo Civil, a arguição da nulidade de intimação pode ocorrer em qualquer fase do processo, visto que tal direito é decorrente da constituição;

a discussão de nulidade do ato oriundo de processo administrativo por defeito na intimação e que a torne nula, outrossim, ultrapassa manifestação de autoridade, conforme preceitua o artigo 223 do Código de Processo Civil;

infere-se do auto de infração que mantinha uma área utilizada maior que a declarada, o que não condiz com a realidade fática, visto que, por ser empresa de agropecuária, o regime de tributação é diverso, restando a necessidade de aferição técnica neste sentido;

ressalta que em curto espaço de tempo, se concedido pela fiscalização, restará comprovado a insubsistência fática do ato fiscal para se corporificar em Certidão da Dívida Ativa;

o fisco não pode presumir omissão de informações a partir do lançamento de ato equivocado, visto que, os valores constantes naquele ato estão condizentes com a realidade fática do imóvel;

as áreas de preservação permanente não podem integrar a base de cálculo do imposto, uma vez que não podem ser utilizadas, afastando a pretensão de recolher o imposto sobre elas;

caracterizada a restrição ao direito de propriedade, não poderia atuar no pólo passivo da execução fiscal, penhorando bens, para prevenir os valores em juízo, causando detrimento indevido ao seu patrimônio;

ante o princípio da moralidade, a fiscalização não poderia recolher tributo decorrente de fato gerador restrito, visto que a propriedade não pode ser usada na sua extensão máxima (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

Isto posto, o contribuinte requer seja julgada insubsistente a cobrança de tributo contra quem não pode figurar no pólo passivo.

Processo nº : 10746.000048/2005-71
Acórdão nº : 303-33.743

Para corroborar seus argumentos menciona jurisprudência do STJ, TRT 4ª, 12ª, e 14ª Região; 1ª Câmara do 1º e 2º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, bem como excertos doutrinários.

Anexa os documentos de fls. 41/44.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, a qual julgou procedente o Auto de Infração, consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DA INTIMAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO.

Considera-se a contribuinte regularmente intimada na data da ciência do lançamento por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário por ela eleito, nos termos da legislação pertinente.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas sejam reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se confirme a protocolização tempestiva de seus requerimentos do Ato Declaratório Ambiental – ADA, devendo, ainda, a área de preservação permanente ser comprovada por laudo técnico e a de reserva legal estar averbada à época do respectivo fato gerador.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão de primeira instância (AR fls. 60), interpôs tempestivo Recurso voluntário de fls. 62/71, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória.

Processo nº : 10746.000048/2005-71
Acórdão nº : 303-33.743

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta
Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 92.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando
numeração até às fls. 105, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da
Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo
contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, alega a Recorrente que o auto de infração foi expedido em município diverso da localização do imóvel, bem como, que a citação não fora válida, posto que, *“formalizada na pessoa de terceiro que não possuía vínculo com a empresa e ter sido encontrada fora de seu endereço comercial”*.

Possui razão a decisão *a quo* (fls. 53) quando destaca que a Recorrente foi regularmente intimada, tanto que, defendeu-se tempestivamente, exercendo o seu direito de ampla defesa, suscitando preliminares e discutindo o mérito da lide.

No que tange, porém, à segunda questão levantada pela Recorrente, apura-se da Portaria/SRF nº 878, de 15/07/02, que o Município de Duerê/TO, no qual se localiza o imóvel, está abrangido pela jurisdição fiscal específica de uma Agência da Receita Federal, e não exatamente à Delegacia da Receita Federal de Palmas, onde ocorreu a formalização do Auto de Infração conforme se pode verificar a seguir:

11 - DRF - Palmas (TO)	Aparecida do Rio Negro, Ipueiras, Lagoa do Tocantins, Mateiros, Monte do Carmo, Novo Acordo, Palmas, Pindorama do Tocantins, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins e Silvanópolis
------------------------	---

(...)

11.3 - ARF - Gurupi (TO)	Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Duerê, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Jaú do Tocantins, Palmeirópolis, Peixe, Sandolândia, São Salvador do Tocantins, Sucupira e Talismã
--------------------------	---

Em que pese, porém, tal constatação, de que o imóvel estaria submetido à outra unidade jurisdicionante, que não aquela que formalizou o Auto de Infração correspondente, há que se observar a norma contida no Decreto 70.235, de 06/03/1972, artigo 9º, §2º, que ao disciplinar sobre o início do procedimento fiscal, dispôs:

Processo nº : 10746.000048/2005-71
Acórdão nº : 303-33.743

“Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.”

Por estes motivos, deixo de acolher as preliminares levantadas e passo ao exame do mérito.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente - APP e de Utilização Limitada - Reserva Legal - ARL, diante da não comprovação destas áreas mediante, respectivamente, ADA e averbação no Cartório de Imóveis.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴,

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² “ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado.” – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ “Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo

Processo nº : 10746.000048/2005-71
Acórdão nº : 303-33.743

no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização "*in loco*", com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere à realidade do imóvel no exercício de 2000, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA.

pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR)

MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN.
RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)
(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o



contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”



Processo nº : 10746.000048/2005-71
Acórdão nº : 303-33.743

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou da averbação da área junto ao registro de imóveis competente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Por outro lado, o contribuinte providenciou, conforme reconhecido pela própria decisão a quo (fls. 53), a averbação tempestiva de uma área de 5.105,5 ha. destinada à Reserva Legal – documento de fls. 12 - no entanto, a DRJ manteve a glosa da área declarada, tendo em vista a falta de comprovação da exigência relativa ao ADA, o qual, como já visto, não é condição para aproveitamento da isenção destinada às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Por fim, observo que a averbação inicial supra citada, diz respeito, na verdade, à área de preservação permanente declarada, tendo o contribuinte, posteriormente, ajustado a averbação da área de Reserva Legal, conforme atesta a Certidão de Registro Imobiliário juntada às fls. 100/101.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal, destarte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator